



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.825 - AL
(2013/0131530-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAQUEL HELENA PAIXÃO TAVARES
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de cotejo analítico segundo as exigências do art. 266, § 1º, c/c art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que a parte embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. Não procedeu ao cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 26 de fevereiro de 2014 (Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.825 - AL
(2013/0131530-1)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : RAQUEL HELENA PAIXÃO TAVARES
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto por RAQUEL HELENA PAIXÃO TAVARES em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurge contra decisão deste relator que indeferiu liminarmente os embargos de divergência em recurso especial, por ausência de cotejo analítico nas razões recursais, mediante menção das circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.

Sustenta a parte agravante, no que interessa, que o confronto analítico dos pontos que configuram o dissídio remanesceu integralmente satisfeito, bastando "analisar o teor (itens 3 e 4, da Ementa) do v. Acórdão da col. 2ª Turma do STJ, com o teor (itens III e IV, da Ementa) do v. Acórdão da col. 1ª Turma do STJ, para perceber os pontos que estão divergindo" (fl. 450e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RESP Nº 1.265.825 - AL
(2013/0131530-1)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de cotejo analítico segundo as exigências do art. 266, § 1º, c/c art. 255, parágrafo único, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.
2. Hipótese em que a parte embargante limitou-se a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas. Não procedeu ao cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados.
3. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

A parte agravante não trouxe elementos capazes de infirmar a decisão agravada, que merece ser mantida.

Os embargos de divergência em recurso especial foram interpostos por RAQUEL HELENA PAIXÃO TAVARES em desfavor da FAZENDA NACIONAL, em que se insurgiu contra acórdão da Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, assim ementado (fl. 404e):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRF. DIFERENÇA PAGA A TÍTULO DE URV. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO. FALTA DE RETENÇÃO DO TRIBUTO PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA DOS JUROS DE MORA.

1. O cerne da questão diz respeito à possibilidade ou não de se cobrar da servidora pública do TRE/AL, ora agravante, juros de mora pelo atraso no recolhimento do imposto de renda sobre as diferenças salariais relativas à URV, atraso este decorrente de decisão administrativa daquela Corte Eleitoral que havia deixado de reter na fonte o tributo por entender que as verbas pagas a título de URV possuiriam natureza indenizatória.

2. Consoante consignado na decisão agravada, as diferenças a título de URV (11,98%) apresentam natureza salarial, motivo pelo qual estão sujeitas à incidência do imposto de renda. Se o imposto de renda deixou de ser retido na fonte no momento oportuno, sobre o tributo incidem juros de mora, mesmo que de boa-fé o sujeito passivo. Conforme jurisprudência desta Corte, a ausência de retenção na fonte pela instituição pagadora não exonera a responsabilidade do contribuinte que recebeu o rendimento de submeter a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

renda à tributação, devendo arcar inclusive com os consectários legais decorrentes do inadimplemento.

3. Agravo regimental não provido.

A parte embargante sustenta, em essência, não ser cabível imposto de renda incidente sobre os juros de mora calculados sobre os valores pagos em atraso relativos às parcelas de URV, porquanto não seria a responsável pelo pagamento a destempe do tributo. Aponta como paradigmas os seguintes julgados: REsp 644.223/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma; REsp 502.739/PE, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Turma; REsp 374.603/SC, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma; REsp 704.845/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma; REsp 456.923/SC, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, Segunda Turma; REsp 1.330.987/AL, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma.

Inicialmente, no tocante aos acórdãos apontados como paradigmas oriundos da própria Segunda Turma, é inviável a admissão dos presentes embargos de divergência, porquanto não há falar em dissídio jurisprudencial entre julgados da mesma turma. Isso porque a redação do art. 546, I, do CPC é clara ao determinar ser embargável a decisão da Turma que, "em recurso especial, divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial". Nesse sentido: AgRg nos EAREsp 273.256/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Segunda Seção, DJe 02/09/13; AgRg nos EDcl nos EREsp 1.234.321/SC, Rel. Min. GILSON DIPP, Corte Especial, DJe 1º/08/13.

Dispõe o art. 546 do Código de Processo Civil que cabem embargos de divergência, em recurso especial, quando a decisão da turma divergir do julgamento de outra turma, da seção ou do órgão especial. Prevê, ainda, que o procedimento será o estabelecido pelo Regimento Interno.

O Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça prevê:

Art. 266. Das decisões da Turma, em recurso especial, poderão, em quinze dias, ser interpostos embargos de divergência, que serão julgados pela Seção competente, quando as Turmas divergirem entre si ou de decisão da mesma Seção. Se a divergência for entre Turmas de Seções diversas, ou entre Turma e outra Seção ou com a Corte Especial, competirá a esta o julgamento dos embargos.

§ 1º A divergência indicada deverá ser comprovada na forma do disposto no artigo 255, §§ 1º e 2º, deste Regimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O art. 255, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, por sua vez, aplicável aos embargos de divergência, determina que "o recorrente deverá transcrever os trechos dos acórdãos que configurem o dissídio, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados".

No caso em exame, limitou-se a parte embargante a transcrever as ementas dos acórdãos apontados como paradigmas da Primeira Turma. Não procedeu ao cotejo analítico, mencionando as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Desse modo, o recurso não merece ser admitido. A propósito: AEREsp 421.964/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, Primeira Seção, DJ de 4/10/04; AgRg no EREsp 557.084/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, Terceira Seção, DJ de 23/10/06.

Com efeito, a divergência jurisprudencial deve ser demonstrada por meio da indicação da similitude fática e jurídica entre os casos confrontados. Para tanto, apresenta-se indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente, o que não se deu no caso em exame.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2013/0131530-1 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EREsp 1.265.825 / AL**

Números Origem: 200680000067990 201101638910

PAUTA: 26/02/2014

JULGADO: 26/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FLAVIO GIRON**

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : RAQUEL HELENA PAIXÃO TAVARES
ADVOGADO : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPF / Imposto de Renda de Pessoa Física

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : RAQUEL HELENA PAIXÃO TAVARES
ADVOGADOS : CLÊNIO PACHÊCO FRANCO JÚNIOR E OUTRO(S)
LARISSA KARLA BOMFIM MARQUES DE SOUZA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Napoleão Nunes Maia Filho, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina e Ari Pargendler votaram com o Sr. Ministro Relator.